



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058265-12.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes CARMELA VENTURI FLAUZINO (ESPÓLIO) e LUANA CAROLINA DE OLIVEIRA FLAUZINO (INVENTARIANTE), é apelado 33.946.600 ADRIANO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1058265-12.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto (8ª Vara Cível)

Apelante: Espólio de Carmela Venturi Flauzino

Apelados: 33.946.600 Adriano Fernandes e Adriano Fernandes

Juiz sentenciante: Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia

Voto nº 36.852

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.- A ação de reintegração de posse extinta com base nos artigos 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I e IV, do CPC. 2.- Recurso do autos postulando a concessão do benefício da justiça gratuita. 3.- A questão em discussão consiste em determinar a competência para o julgamento do recurso, considerando a ausência de conexão entre o inventário e a ação de reintegração de posse. 4.- O recurso foi distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2278275-81.2019.8.26.0000, que não possui correlação com a presente ação. 5.- Não há identidade de pedido ou causa de pedir entre os processos, afastando a conexão e a prevenção prevista no art. 105 do RITJSP. 6.- Competência das C. Câmaras da Subseção de Direito Privado II desta Corte (art. 5º, II.7, da Resolução TJSP nº 623/2013). Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.

A r. sentença de fls. 145/147, de relatório adotado, *julgou extinta* ação de reintegração de posse movida por **Espólio de Carmela Venturi Flauzino** em face de **33.946.600 Adriano Fernandes e Adriano Fernandes**, com fundamento nos artigos 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Recorre o autor, insistindo na obtenção da justiça gratuita. Afirma que o referido benefício foi deferido nos autos do processo nº 1055545-72.2023.8.26.0506, inexistindo justificativa para seu indeferimento nesta demanda. Destaca a presunção que recai sobre sua alegação de hipossuficiência, bem como a demora na apreciação do pedido de levantamento de quantias formulado nos autos do inventário nº 0044708-39.2004.8.26.0506 (fls. 150/153).

Não há contrarrazões, nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido por esta C. Câmara.

O presente recurso foi distribuído à minha relatoria por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2278275-81.2019.8.26.0000 (fl. 300), que foi julgado por esta C. Câmara sob a relatoria da eminente Desembargadora Christine Santini, com a seguinte ementa: “*Agravo de Instrumento. Inventário – Decisão que julgou procedente incidente de remoção de inventariante – Circunstâncias dos autos que justificam a remoção do agravante do cargo, observando-se o disposto no artigo 622 do Código de Processo Civil – Manutenção da decisão agravada. Nega-se provimento ao recurso.*”.

Como se vê, referido agravo de instrumento teve origem em incidente de remoção de inventariante (processo nº 0033128-21.2018.8.26.0506) que, por sua vez, está atrelado ao inventário de Luiz Sebastião Flauzino e Carmela Venturini Flauzino (processo nº 0044708-39.2004.8.26.0506).

Ocorre que não há qualquer correlação entre aquele inventário e a presente ação de reintegração de posse, muito embora o espólio de Carmela Venturini Flauzino conste no polo ativo.

As causas não são conexas ou continentes, tampouco derivam do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, não estando preenchida, portanto, a hipótese do *caput* do artigo 105 do Regimento Interno desta Corte.

Nesse sentido: “*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. São João da Boa Vista. Reintegração de posse. Fixação de aluguel. Inventário. – Os autores pretendem a reintegração na posse de imóvel objeto de acordo homologado no inventário nº 0011674-37.2011.8.26.0568, 2ª Vara Cível de São João da Boa Vista. Não há identidade de pedido ou causa de pedir, nem risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, a afastar a conexão e a necessidade de reunião dos processos. Inteligência do art. 55, 'caput' e §§ 1º e 3º do CPC. Os autores admitem que a pretensão ora deduzida não foi prevista no acordo homologado em juízo, a corroborar a competência da 3ª Vara Cível de São João da Boa Vista, a quem livremente distribuída a ação possessória. – Conflito de competência*”

procedente.” (Conflito de competência cível nº 0016589-33.2024.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público), j. 22/05/2024).

A competência para julgamento do presente recurso, salvo melhor juízo, é de uma das C. Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II desta Corte, conforme define o artigo 5º, II.7, da Resolução TJSP nº 623/2013 (*“Ações possessórias de imóveis, excluídas as derivadas de arrendamento rural, parceria agrícola, arrendamento mercantil e ocupação ou uso de bem público”*).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando-se a redistribuição a uma das C. Câmaras integrantes das Subseções de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras) desta Corte.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator